

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru - CE,
Sr. Kelton Sousa da Silva – Presidente da CPL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11.005/2020-CP

Francisco Erbenildo Cacau de Brito, brasileiro, solteiro, RG nº2001099026200, CPF nº 986.338.053-91, residente e domiciliado no Conjunto Esperança, s/n, Bairro Conjunto Esperança, CEP 62.680-000, Paracuru – CE, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação no processo referenciado, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 02/09/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública Nº **11.005/2020-CP**, cujo objeto é a Permissão onerosa de uso de espaço público para exploração comercial de 13 (treze) quiosques da beira-mar, praça Joaquim de Carvalho (praça do farol) e praça Raul de Pontes Barroso (praça prox. ao banco do brasil), centro de Paracuru/CE – CEP 62.680-000, visando a instalação e exploração de serviços comerciais, pelo período de 05 (cinco) anos.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, datada em 01 de setembro de 2020, a licitante recorrente restou inabilitada pelo descumprimento dos subitens 5.4.4 e 5.4.4.2 do instrumento convocatório.

Recebido em 10 de Setembro de 2020. Kelton Sousa da Silva - Presidente da CPL Paracuru/CE.

Tais dispositivos legais versavam sobre:

5.4.4 - Relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.4.4.1 – Comprovação de experiência anterior no ramo de atividade objeto da presente licitação, na qual conste o nome da proponente como titular ou sócia no respectivo empreendimento comercial.

5.4.4.1.1 - A comprovação poderá se dar através de declaração ou certidão emitida por Órgão.

5.4.4.2 – Declaração emitida pelo concorrente **(com firma reconhecida)** de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

5.4.4.3 - Carta de Vistoria, constante no (ANEXO III, ITEM 03), devendo tal documento ser assinada por pessoa que possua poderes para representar a licitante na presente licitação.

Ora, a Comissão Permanente de licitação, cita todo o item 5.4.4 e subitens, e o subitem 5.4.4.2, acontece que tal afirmativa resta desconexa com a documentação protocolada para o certame, tendo em vista que os documentos apresentados satisfazem por completo as exigências do item 5.4.4 do edital, vejamos:

2.1. DO SUBITEM 5.4.4.1.

5.4.4.1 – Comprovação de experiência anterior no ramo de atividade objeto da presente licitação, na qual conste o nome da proponente como titular ou sócia no respectivo empreendimento comercial.



Citado item foi cumprido integralmente, conforme podemos observar no atestado de capacidade técnica acostado nos autos à fl. 386, salientamos que referido documento foi assinado pela Sra. Derenicy Cacau de Brito, filha da proprietária da empresa fornecedora do atestado, ressaltasse que a mesma possui poderes específicos para tal assinatura, conforme podemos verificar através da Procuração Pública também acostada nos autos às fls. 388-389, emitida pelo Cartório Dantas de Oliveira Paracuru – Ceará – 1º Ofício.

Ora, se existe toda uma nomeação de poderes para tal representatividade, porquê a Comissão Permanente de Licitação, se viu no direito de não considerar a documentação como simples argumento o que segue:

(...) sobre os documentos de qualificação técnica a **procuradora outorgada pelo proponente assinou todos os documentos de habilitação**, incluindo o atestado de capacidade técnica a qual **verifica-se uma possível invalidade no ato de validade do declarante.** (...)

Nesta ocasião, nem a própria Comissão Permanente de Licitação se convenceu daquilo que estava dizendo, observe que nas próprias palavras utilizadas para a inabilitação é acrescentado uma **“possível invalidade no ato de validade do declarante”**

Se não estava totalmente segura, em vez de fazer uma diligência, achou por melhor proferir o julgamento de inabilitação da licitante? Muito mais fácil, para não dizer ilegal.

Observando os documentos de habilitação acostados para o certame, percebemos outra falha no julgamento, ao indicar que a Procuradora assinou **TODOS** os documentos de habilitação. Gostaríamos que fosse especificado que “todos os documentos” são esses? Pois só é observado a assinatura da Sra. Sra. Derenicy Cacau de Brito no Atestado de Capacidade Técnica, onde ela tinha poderes expressos para isso.

2.2. DO SUBITEM 5.4.4.2.

5.4.4.2 – Declaração emitida pelo concorrente **(com firma reconhecida)** de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da

equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A Comissão Permanente de Licitação, insurge em afirmar o descumprimento do subitem 5.4.4.2 do Edital, na declaração deveria constar que a participante do certame dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

Ora, referida declaração não é o único documento hábil para atestar a qualificação técnica para a prestação do serviço. Que foi devidamente demonstrado no atestado de capacidade técnica apresentado no processo.

O princípio do formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. Em outras palavras, **seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.**

Sabe-se que **além de legal a licitação também deve ser justa,** ou seja, **o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.**

O princípio do formalismo moderado se encontra implícito na Lei Federal nº 9.784/99, art. 2º:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza,



segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação.

Evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

2.3. DO SUBITEM 5.4.4.3

5.4.4.3 - Carta de Vistoria, constante no (ANEXO III, ITEM 03), devendo tal documento ser assinada por pessoa que possua poderes para representar a licitante na presente licitação.

A Comissão Permanente de Licitação, ao informar que a licitante descumpriu o item 5.4.4, acolheu junto a essa decisão que o subitem 5.4.4.3 também não foi cumprido. Diferentemente do alegado, podemos perceber claramente a Declaração de Visita Técnica acostada ao processo à fl. 391.

Dessa maneira, de foram clara e objetiva, desconstruímos todo o alegado pela CPL que analisou e julgou os documentos de habilitação do licitante Francisco Erbenildo Cacao de Brito de maneira equivocada e merece por direito ter esse julgamento reformado.

Por oportuno, O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a



inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorem de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA

INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar**



sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

3. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão **com a imediata HABILITAÇÃO do licitante** Francisco Erbenildo Cacau de Brito.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Paracuru-CE, 10 de setembro de 2020.

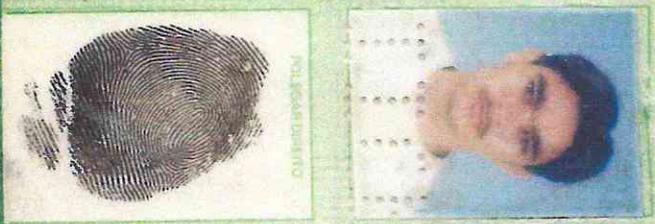


Francisco Erbenildo Cacau de Brito
RG nº2001099026200
CPF nº 986.338.053-91



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



FRANCISCO ERBENILDO CACAU DE BRITO
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REG. STRO. GERAL: 001099026200 DATA DE EXPEDIÇÃO: 16/5/2001

NOME: FRANCISCO ERBENILDO CACAU DE BRITO

FILIAÇÃO: JOSE ALVES DE BRITO E MARIA MARLENE CACAU BRITO

NATURALIDADE: ITAIPUOCA-CE DATA DE NASCIMENTO: 26/6/1980

DOC. ORIGEM: CERT. NASC. 1610 L A-3 F
122 MUNDAU-CE

CPF: [redacted]

FORTALEZA-CE

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/03

A presente cópia conferida com a original, Dou fé.

CARTÓRIO DANTAS DE OLIVEIRA
PARACURU - CE

PARACURU - CE 08.09.2009

03
AUTENTICAÇÃO
N. IF 456769

Bela Maria Castelo Branco Dantas Tabeliã
 Julia Castelo Branco Dantas de Oliveira Escrevente Substituta
 Marcilene Barbosa Gomes Ferraz Escrevente Autorizada
 Tamaris Oliveira Alcântara Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

REAL SERICARD

Cartão de uso pessoal e intransferível
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade

Emissão: JUL 2009

CORREIOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
CPF

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Número de Inscrição
986.338.053-91

Nome: FRANCISCO ERBENILDO CACAU DE BRITO

Nascimento: [redacted]

A presente cópia conferida com a original, Dou fé.

CARTÓRIO DANTAS DE OLIVEIRA
PARACURU - CE

PARACURU - CE 08.09.2009

03
AUTENTICAÇÃO
N. IF 456770

Bela Maria Castelo Branco Dantas Tabeliã
 Julia Castelo Branco Dantas de Oliveira Escrevente Substituta
 Marcilene Barbosa Gomes Ferraz Escrevente Autorizada
 Tamaris Oliveira Alcântara Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EMISSÃO 3/5/2004

REGISTRO 2004023021300

NOME DERENICY CACAU DE BRITO

FILIAÇÃO JOSE ALVES DE BRITO E MARIA MARLENE CACAU DE BRITO

NATURALIDADE ITAIPICOCA-CE

DATA DE NASCIMENTO 8/1/1978

ENDEREÇO CERT. NASC. 3441 L A 03 F
261 CRUXATI/ITAIPICOCA/CE

LEI Nº 7.716 DE 20.09.98

A presente cópia confere com a original, Deu fé.

CARTÓRIO DANTAS DE OLIVEIRA
PARACURU - CE

DAOV 03

AUTENTICAÇÃO

N. IF 456583

Maria Castelo Branco Santos
Tabeliã

Julia Castelo Branco Dantas de Oliveira
Escrevente Substituta

Marcilene Barbosa Gomes Feitosa
Escrevente Autorizada

Tamires Oliveira Alcântara
Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

CÓDIGO DE CONTROLE
B076.C376.B784.02FD

A autenticidade desta comprovante deverá ser confirmada na internet, no endereço
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
em 14:38:41 do dia 21/02/2013 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

A presente cópia confere com a original, Deu fé.

CARTÓRIO DANTAS DE OLIVEIRA
PARACURU - CE

QDZU 03

AUTENTICAÇÃO

N. IF 456584

Belª Mina Maria Castelo Branco Dantas
Tabeliã

Julia Castelo Branco Dantas de Oliveira
Escrevente Substituta

Marcilene Barbosa Gomes Feitosa
Escrevente Autorizada

Tamires Oliveira Alcântara
Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
027.203.393-69

Nome
DERENICY CACAU DE BRITO

Nascimento
08/01/1978

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE REGISTRO CIVIL, PATRIAL E CONJUGAL



Polegar Direito



Não Alfabetizado(a)

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2008265159-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/08/2012

NOME MARIA MARLENE CACAU BRITO

FILIAÇÃO JOSÉ CACAU SOBRINHO
DIOLINDA PATRÍCIO CACAU

NATURALIDADE ITAIPUOCA - CE DATA DE NASCIMENTO 05/01/1956

DOC. ORIGEM CERT. CASAM. C/ AVERB. DIV - CARTÓRIO: CRUXATI TERMO: 11
FDLHA: 104 LIVRO: B-5 ITAIPUOCA - CE
CPF 700.692.803-63

RG: ANT: 268552193

2 VIA *Arinaia de Brito*
ASSINATURA DO DIRETOR P.: 1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

2019 A presente cópia confere com a original, Du fé.

CAI TÓRIO DANTAS DE OLIVEIRA
PARACURU - CE 08.09.2009

PARACURU - CE

Belª Mina Maria Castelo Branco Dantas
Tabekã

Julia Castelo Branco Dantas de Oliveira
Escrevente Substituta

Marcilene Barbosa Gomes
Escrevente Autorizada

Tamires Oliveira Alcantara
Escrevente Autorizada

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE